



C0056993_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.140-B, DE 2012

(Do Sr. Alexandre Leite)

Inclui um Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIR BOLSONARO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido de um Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 5-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

§ 1º Para fins do pagamento dessa indenização, bem como a proporcionalidade do percentual deste seguro, considera-se dependente do policial e do bombeiro militar, os definidos em legislação específica.

Art. 5-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 5-C. São assegurados aos Militares, procedimentos funeral, bem as honrarias Belicosas.

Art. 5-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em detrimento ao art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que “compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Ao analisarmos o diploma legal que atende a esse comando constitucional – o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 – averiguamos que, compatibilizada com a mentalidade vigente na época de sua elaboração, essa norma trata de organização, justiça e disciplina, obrigações, mas não disciplina os Direitos e Garantia aos policiais e bombeiros militares.

Em detrimento dessa elipse, há uma diversidade, uma dessemelhança, uma disparidade muito grande entre os entes federativos no que fere os Direitos e as Garantias que são asseguradas aos militares e aos seus dependentes.

Assim, as “Normas Gerais” não podem tratar, com maiores detalhes, em absoluto, todas as garantias que deveriam ser asseguradas aos militares estaduais, porém, estes Diplomas legais têm por obrigação estipular um norte proporcionalmente viável, uma padronização nacional, dando uma mínima semelhança para todos os Estados e no Distrito Federal.

A meritória conjectura ora apresentada adestra exatamente sobre uma dessas hipóteses: a morte de um policial ou de um bombeiro militar no dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, por ação de marginais, motivada pela sua condição de militar.

Em distintos Entes da Federação, há o pagamento de um seguro que cobre as hipóteses de morte do policial ou do bombeiro militar em razão de ato em serviço. Porém, não é prática comum que esse seguro cubra os casos de morte do militar em razão de ato praticado ou sofrido em decorrência do dever funcional ou da condição de militar estadual.

Para que fique clara essa distinção, e que tenhamos um conhecimento mais aprofundado da questão, tomemos o exemplo os policiais militares que, em razão dos ataques efetuados em São Paulo, de um grupo que se autodenomina PCC (Primeiro Comando da Capital) em 2006 e em Janeiro de 2012 a Junho do mesmo ano, foram mortos somente no estado de São Paulo, 38 homens da confraria de acordo com o Comando-geral da Corporação.

Esses atentados as Bases Militares, incêndio a ônibus, ataques a polícias fora de seu labor, caracteriza, sem sombra de dúvidas o instituto penal denominado “verdade sabida”, ou seja, é de notório conhecimento público, de inegável ciência manifesta, que tais ocorrências se devem tão somente as ações públicas para diminuição da violência, atos evidentes para o arrefecimento e redução da marginalidade.

Seguinte, um bombeiro militar que presencie uma situação de afogamento em um lago, à beira do qual estava descansando com sua família, e na tentativa de efetuar o salvamento da vítima venha a perder a vida.

Esse policial e esse bombeiro, mesmo estando de folga, tinha o dever funcional de agir, uma vez que eles não deixam de ser policial ou bombeiro quando não estão de serviço, podendo ser punidos se, em condições de atuar, se omitirem.

Outra circunstância, por exemplo, é aquela em que o policial militar encontra-se desarmado em um transporte coletivo, no qual ocorra um assalto. Em não raras vezes, os bandidos ao identificarem o militar entre os passageiros acabam por assassiná-lo, friamente, mesmo que ele não reaja, pelo simples fato de ser policial ou bombeiro militar. Outra situação menciona a chamada “saidinha de Banco”, onde o policial a paisana, em seu convívio como cidadão, em sua vida cotidiana, flagra o crime e em cumprimento do dever legal, reage com intenção de resgatar o montante roubado, prendendo o delituoso, mas é morto a tiros por esses delinquentes.

No entanto, para fins de pagamento desta indenização, pelo fato de não estarem de serviço, a família não faria direito, ficando sem seu ente querido, bem como qualquer amparo econômico para sequencia da vida.

Também essa hipótese não costuma ser coberta pelos seguros contratados pelos Estados em favor de seus militares.

A Carta Magna brasileira é fulgente no sentido de que cabe à União elaborar a norma geral relativa às garantias dos policiais e bombeiros militares. Se o Decreto-lei nº 667/69 não trata da questão não significa dizer que a competência da União está afastada sobre o tema. Ao contrário, há que se corrija essa omissão, fazer obedecer a aspectos gerais sobre garantias dos militares estaduais.

Analizando essa incomensurável tirania e omissão legalística, apresento esta proposição a fim de corrigir uma injustiça legal, eliminando-se a elipse da norma federal em relação às garantias dos policiais militares e bombeiros.

Certo de que os nobres pares contribuirão para o enriquecimento e aprimoramento deste novo instituto, rogo aos ilustres que, não só se mostrem sensíveis a aprovação deste tema, como também emendem e complementem a proposta inicial.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012

Deputado Federal Alexandre Leite

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;

- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

3º - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 2º - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 3º - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 4º - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5º - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 6º - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 8º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos: (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 9º - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 10º - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para: (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

a) Casa Militar de Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

b) Gabinete do Vice-Governador; (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

Art. 7º - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. (*Redação dada pelo Del nº 2010, de 1983*)

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (*Incluído pelo Del nº 2010, de 1983*)

CAPÍTULO III DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, do Deputado Alexandre Leite, inclui um Capítulo II-A, após o art. 5º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (DL 667/69), dispondo sobre direitos e garantias dos policiais e bombeiro militares. Mais especificamente, a proposição determina o pagamento aos dependentes do militar estadual morto no cumprimento do dever ou em razão de sua

função, em serviço ou não, de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração. Em complemento, assegura a esses militares estaduais honras militares nos seus funerais.

Na justificativa da proposição, o Autor esclarece que o DL 667/69 dispõe sobre organização; justiça e disciplina; e obrigações, mas não trata de direitos e garantias dos policiais e bombeiros militares.

Na supressão dessa omissão, ainda segundo o Autor, estaria o principal mérito do projeto de lei em análise. Aduz ainda que, ao serem disciplinados na norma geral sobre organização das polícias e corpos de bombeiros militares obriga-se a que todos os Estados e o Distrito Federal adotarem, no mínimo, as regras estipuladas na proposição, reduzindo de forma sensível a diferença de tratamento do tema nas diferentes unidades da Federação.

Também é destacado, no corpo da Justificação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, que, ao ser previsto o pagamento da indenização “ao policial e ao bombeiro militar, morto no **cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não**”, se estará adaptando as regras de pagamento dessa modalidade de benefício à realidade fática e legal dos militares estaduais, uma vez que um policial ou um bombeiro, ainda que esteja no gozo de sua folga legal, **por dever funcional** é obrigado a atuar, respectivamente, no caso de repressão imediata a um delito ou na hipótese de ocorrência de um desastre ou incêndio, colocando sua vida em risco em defesa da sociedade. Na situação legal hoje vigente, por não estar de serviço, a atuação do militar estadual não é coberta pela apólice de seguro.

Apresentado em Plenário em 28 de junho de 2012, o projeto de lei em pauta foi distribuído, em 10 de julho de 2012, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD – adequação financeira e orçamentária) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD – constitucionalidade e juridicidade), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, I, RICD) e em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental de cinco sessões, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *d*), a análise de matérias relativas aos órgãos de segurança pública.

A argumentação apresentada pelo Autor, na justificação da proposição, mostra-se bastante completa e persuasiva, no que concerne ao convencimento da necessidade de aprovar-se este Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, razão pela qual torna-se despiciendo repetir os fundamentos por ele trazidos, até porque todos somos testemunhas das precárias condições a que estão submetidos, em regra, os integrantes das corporações policiais militares e dos corpos bombeiros militares da maioria das entidades políticas que compõem a Federação e testemunhas, também, das inúmeras ocorrências em que militares estaduais e distritais são friamente assassinados, mesmo fora de serviço e à paisana, justamente porque marginais descobriram sua condição funcional.

Assim, manifesto-me favorável à aprovação da proposição, com base nos sólidos fundamentos constantes de sua própria Justificação.

Todavia, leitura atenta do projeto de lei em pauta revela a necessidade de alguns aperfeiçoamentos de natureza redacional.

O primeiro refere-se à adoção da terminologia castrense adequada na redação do dispositivo que trata das honras fúnebres ao policial ou bombeiro militar.

O segundo diz respeito à numeração dos artigos que estão sendo inserido no DL 667/69. Os arts. 5º, 6º e 7º, do DL 667/69, que integram o Capítulo II, tratam da Estrutura e Organização das polícias militares.

A inserção de um art. 5º-A, integrante de um Capítulo II-A, que trataria de direitos e garantias dos militares estaduais, quebraria a estrutura lógica desse Capítulo. Por essa razão entendo que o novel Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e Bombeiros Militares deveria ser colocado entre os arts. 7º e 8º, o que preservaria a coerência de matéria do Capítulo II e não interferiria nos assuntos tratados no Capítulo III que disciplina matéria relativa ao pessoal das polícias militares.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, na forma do Projeto de Lei Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013

DEPUTADO JAIR BOLSONARO
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2012

Inclui o Capítulo II-A, no Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, versando sobre garantias dos integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do Capítulo II-A – Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II-A

Dos Direitos e Garantias dos Policiais e dos Bombeiros Militares

Art. 7º-A. Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações estaduais, é assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

Art. 7º-B. Presume-se no cumprimento do dever o policial e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de militar estadual.

Art. 7º-C. É assegurado ao policial e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o ceremonial militar.

Art. 7º-D. Cada Estado adotará as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013

**DEPUTADO JAIR BOLSONARO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.140/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jair Bolsonaro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos, Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Cândido Vaccarezza, Dalva Figueiredo, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Major Fábio e Pinto Itamaraty - Titulares; Alexandre Leite, Arnaldo Faria de Sá, Jair Bolsonaro e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 4.140, de 2012. De autoria do ilustre Deputado Alexandre Leite, o referido projeto acrescenta o Capítulo II-A ao Decreto-Lei (DL) nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para instituir o pagamento de indenização aos dependentes de policial ou bombeiro militar morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, independentemente de estar ou não em serviço.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciarem-se sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificação da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No final da legislatura passada, quando foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição contava com parecer favorável, com substitutivo, aprovado pela CSPCCO e com parecer no mesmo sentido apresentado no âmbito da CTASP, pendente este último, contudo, de deliberação pelo colegiado.

Desarquivada na presente legislatura, a matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nem aos respectivos substitutivos apresentados na CSPCCO e na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificação do projeto, o autor, de maneira bastante perspicaz e convincente, demonstra que a inovação jurídica pretendida é oportuna e conveniente, ilação fundamentada no argumento principal da necessidade de estabelecer uma padronização mínima no que tange à indenização por morte de militares estaduais, corrigindo injustiças praticadas sob o manto da atual legislação, o DL nº 667/69.

O citado Decreto-Lei, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) com status de lei ordinária e reserva de competência, consoante o art. 22, inciso XXI, que preceitua como matéria legislativa privativa da União as “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”.

Entretanto, apesar de tratar sobre normas gerais de estrutura, organização, pessoal, instrução, armamento, justiça, disciplina, dentre outras relativas aos militares estaduais, o DL nº 667/69 é silente no que concerne à definição de garantias básicas aos seus integrantes.

Tal lapso legislativo propicia enormes disparidades entre as normas estaduais que regulamentam a concessão de garantias aos membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, favorecendo leis de conteúdo manifestamente injusto.

É o caso das normas estaduais que dispõem sobre a concessão de indenização aos respectivos militares que vêm a falecer fora do serviço, porém em razão de suas funções.

Com efeito, segundo afirma o autor na justificação do projeto, as regras atuais somente conferem direito à indenização por morte ao militar estadual que esteja em serviço quando da ocorrência do fato.

Se um policial militar ou um bombeiro militar presenciam a ocorrência de um crime ou uma situação de perigo, como um afogamento ou um acidente automobilístico, por exemplo, mesmo durante seus momentos de folga, descanso ou lazer, eles têm o dever de agir caso as circunstâncias permitam fazê-lo, colocando em risco suas próprias vidas.

Nessas situações, se o militar estadual vier a falecer, não fará jus à indenização por morte, revelando-se a intensa injustiça praticada contra essa classe tão especial de agentes públicos. Somem-se a isso as não raras ocorrências em que militares estaduais são friamente assassinados nos seus momentos de folga em razão de sua condição funcional.

Assim, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição em análise, haja vista sua aptidão para corrigir essa grande incoerência na atuação estatal, que exige do policial militar e do bombeiro militar o cumprimento permanente de seus deveres, colocando em risco sua própria vida em benefício da sociedade, mas não reconhece o direito de indenização aos dependentes de militar morto fora de serviço, ainda que a ocorrência tenha estreita relação com as funções por ele exercidas.

Superado o entendimento acerca do inquestionável mérito da matéria e reconhecendo as apropriadas alterações feitas por intermédio do substitutivo aprovado da CSPCCO, consideramos oportunas ainda mais duas alterações no projeto de lei ora analisado.

A primeira delas diz respeito à expressa inclusão do Distrito Federal entre os entes políticos que devem observar a novel disciplina das indenizações a serem pagas aos dependentes de militares estaduais mortos em razão de suas funções.

Originalmente proposta pelo Ex-Deputado Policarpo, relator que nos antecedeu na CTASP, muito embora seu parecer não tenha sido deliberado pelo colegiado, entendemos que a menção expressa ao Distrito Federal na inovação legislativa pretendida é cabível para afastar qualquer interpretação em sentido contrário.

A segunda alteração consiste na extensão do benefício em questão aos policiais civis. De fato, como agentes da lei sujeitos a riscos e imposição de atuação funcional similares àquelas aplicáveis aos policiais militares, não há motivo para deixar de contemplar os dependentes dos policiais civis mortos em razão de suas funções com o direito à indenização.

Ressalte-se que, do ponto de vista jurídico, a inclusão dos policiais civis retromencionada encontra amparo constitucional, pois conforme o art. 24, inciso XVI e § 1º, da CF/88, compete à União legislar sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Por fim, como não existe no âmbito da União legislação que trate acerca de normas gerais das polícias civis, optamos por veicular toda a matéria ora debatida, inclusive no que concerne aos militares, em um diploma legal autônomo, sem recorrer-se à alteração de legislação já existente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140, de 2012, na forma do substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.140, DE 2012

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos dependentes de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares mortos no cumprimento do dever ou em razão de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de garantias das polícias militares, polícias civis e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações dos Estados e do Distrito Federal, é assegurado ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

Art. 3º Presume-se no cumprimento do dever o policial militar, o policial civil e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de policial ou bombeiro estadual.

Art. 4º É assegurado ao policial militar e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o ceremonial militar.

Art. 5º Cada Estado e o Distrito Federal adotarão as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.140/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2012**

Dispõe sobre o pagamento de indenização aos dependentes de policiais militares, policiais civis e bombeiros militares mortos no cumprimento do dever ou em razão de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais de garantias das polícias militares, polícias civis e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Sem prejuízo de outras garantias previstas nas legislações dos Estados e do Distrito Federal, é assegurado ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, o pagamento a seus dependentes de uma indenização de valor correspondente a doze meses da sua última remuneração.

Art. 3º Presume-se no cumprimento do dever o policial militar, o policial civil e o bombeiro militar que vier a falecer exercendo

dever funcional laboral decorrente de sua condição de policial ou bombeiro, ainda que não esteja em serviço, ou que seja alvo de ação criminosa, motivada pela sua condição de policial ou bombeiro estadual.

Art. 4º É assegurado ao policial militar e ao bombeiro militar, morto no cumprimento do dever ou em razão de sua função, em serviço ou não, as honras fúnebres em conformidade com o ceremonial militar.

Art. 5º Cada Estado e o Distrito Federal adotarão as providências normativas e orçamentárias necessárias ao atendimento destas garantias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO